

CONCURSO DE INGRESSO, DE PROVAS E TÍTULOS, PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EDITAL N. 02/2007

RECURSO N. 02.2007.680379 -0

Trata-se de recurso interposto por Aurélio Joaquim da Silva, inscrição n. **680379**, em face da decisão de fl. 126 e 127, pela qual a Comissão Examinadora indeferiu os seguintes títulos apresentados pelo candidato:

- 1) Na espécie trabalhos jurídicos: artigo jurídico ao argumento de que foi apresentado o mesmo artigo duas vezes, pontuando apenas uma. Os artigos jurídicos são:
 - “ A Alienação Fiduciária de coisa imóvel” fls. 08 e 19/22
 - “ A Alienação Fiduciária de coisa imóvel” fls. 09 e 49/52
- 2) Na espécie exercício de advocacia: o indeferimento do exercício dos cargos de Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional, funções no Poder Judiciário; titular de Cartório Notarial e Registral;
- 3) Na espécie aprovação em concurso público: indeferimento por ausência de data de homologação dos certames, quais sejam:
 - Procurador do Ministério Público com atuação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás
 - Advogado da Prefeitura de Goiânia;
 - Procurador do Estado de Goiás,
 - Ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro do Estado do Pará;
 - Ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro do Estado do Mato Grosso do Sul, 2006;
 - Ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul - Notarial;
 - Ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro do Rio Grande do Sul - Registral;
 - Ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro do Estado do Mato Grosso do Sul - 2005;
 - Ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro do Estado do Mato Grosso – 2005.

Quanto ao primeiro item, o recorrente alega que os artigos apresentados não são exatamente os mesmos. Argumenta que tratam do mesmo tema, mas não do mesmo artigo, de artigo idêntico.

No tocante ao segundo item, aduz o candidato que para o exercício da advocacia pública (Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional) é pressuposto a inscrição na OAB, requerendo a pontuação do período de 05/03/97 a 31/07/00. Junta cópia da OAB baixada e ata notarial comprovando a inscrição.

Na mesma espécie de títulos, o recorrente requer a pontuação pelo exercício de diversas funções no Poder Judiciário, de 16/01/95 a 04/03/97.

Por fim, ainda na espécie de título exercício da advocacia, requer o cômputo do tempo como titular de delegação de serviços notariais e de registro, de 02/03/2004 a 14/04/2009.

No tocante ao terceiro item, o recorrente argumenta que o edital do certame exige apenas a aprovação em todas as provas do concurso, com o resultado final, não exigindo a data de homologação. Junta ao recurso documentos que comprovam a data de homologação dos certames, direta ou indiretamente.

É o sintético relatório.

Razão parcial assiste ao recorrente.

Os artigos jurídicos apresentados, quais sejam:

“ A Alienação Fiduciária de coisa imóvel” fls. 08 e 19/22
- “ A Alienação Fiduciária de coisa imóvel” fls. 09 e 49/52

Trata-se de artigos jurídicos com o mesmo nome, mesma estrutura e apenas algumas poucas palavras diferentes. Desta feita, não pode a Comissão Examinadora pontuar duas vezes o mesmo título, ainda que seja disponibilizado em publicações diversas.

Nada a deferir.

No tocante ao segundo item, também não assiste razão ao recorrente, porque o Edital n. 02/2007, no item 2 do Capítulo VI, lista entre as espécies de títulos o exercício da advocacia. Ainda, de acordo com o instrumento editalício, a forma de comprovação desse título ocorre por meio de “*certidão de inscrição em Seção da OAB e certidões das Secretarias de Juízo em que tenha atuado, ou certidão de inscrição em Seção da OAB e documento idôneo que comprove o exercício das atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas*”.

A Lei n. 8.906, de 1994 que dispõe sobre Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil determina em seus arts. 1º e 3º que:

Art. 1º. São atividades privativas de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juzados especiais e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”. E, logo, por serem privativas do bacharel em Direito, exigem a comprovada inscrição na OAB.

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Em reunião ocorrida no dia 05 de agosto de 2009, a Comissão Examinadora determinou que fosse aceito, para fins de pontuação como exercício da advocacia, a atuação em cargo de “*assessor de Juiz/Desembargador, bem como outros cargos que ensejem o*

licenciamento da inscrição na OAB, desde que o candidato junte certidão de inscrição em Seção da OAB”, conforme Comunicado disponibilizado no DJe de 24 de setembro de 2009.

Portanto, para conferir pontuação aos títulos referentes ao exercício da advocacia deve-se levar em conta o item 4 desse Comunicado e o item 2.III do Edital.

Dessa forma, somente será aceito como título referente à espécie “*exercício da advocacia*” se a atividade exercida pelo candidato: a) for considerada como consultoria, assessoria ou direção Jurídica e b) o candidato juntar certidão de inscrição em Seção da OAB.

O candidato, no caso em tela, não apresentou certidão de inscrição na OAB, o que já exclui a pontuação na espécie exercício de advocacia. A ata notarial apresentada (fls. 138) não substitui a certidão de inscrição na OAB, em que constam impedimentos, licenciamentos e todas as informações funcionais do advogado. A ata notarial apenas atesta que o candidato foi inscrito na OAB e teve a inscrição baixada.

Desta forma, como não há como pontuar o tempo de exercício do cargo de Procurador Federal e Procurador da Fazenda Nacional.

No tocante ao tempo de servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região no cargo de Técnico Judiciário, também não é possível deferir o pleito do requerente. Trata-se de um cargo de nível médio e não se equipara as funções de assessoria, consultoria ou direção jurídicas, que são atividades privativas de cargos que exigem o bacharelado em Direito, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, estatuto da OAB, para pontuação de títulos como exercício da advocacia.

Quanto ao tempo como titular do Ofício de Registros Cíveis, Pessoa Jurídica, Protestos e Tabelionato da Comarca de Sapezal, do Estado do Mato Grosso, nada a deferir, haja vista que não se trata de atividades de consultoria, assessoria ou direção jurídicas.

Nada a deferir.

Quanto à espécie aprovação em concursos públicos, razão parcial assiste ao candidato. Os documentos juntados com o recurso complementam as informações já prestadas e conferem pontuação pela aprovação ao candidato dos seguintes certames:

- Procurador do Ministério Público com atuação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, fls. 148: 06 pontos
- Procurador do Estado de Goiás, fls. 149 a 152: 03 pontos
- Ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro do Estado do Pará, fls. 153: 02 pontos
- Ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro do Estado do Mato Grosso do Sul, 2006, fls. 154: 02 pontos
- Ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul – Notarial, fls.156: 02 pontos
- Ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro do Rio Grande do Sul – Registral, fls. 157: 02 pontos
- Ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro do Estado do Mato Grosso – 2002: fls. 158 a 161: 02 pontos.

Dessa forma, o candidato recorrente obteve mais 19 (dezenove) pontos na espécie aprovação em concursos públicos. Como já tinha 06 (seis) pontos nesta espécie e considerando o máximo permitido, devem ser acrescidos 12 (doze) pontos ao candidato, atingindo assim a pontuação máxima de **18(dezoito)** pontos para a espécie de títulos.

Não foi conferida pontuação aos seguintes concursos, por não ter sido apresentada a data de homologação dos certames:

- Advogado da Prefeitura de Goiânia, fls. 68;
- Ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro do Estado do Mato Grosso do Sul – 2005, fls.80;

Pelo exposto, defiro parcialmente o presente recurso, para acrescentar 12 (doze) pontos ao candidato na espécie aprovação em concursos públicos e submeto a decisão ao Egrégio Conselho da Magistratura para deliberação final, conforme alínea b do item 1.2 do Capítulo IX do Edital n. 02/2007.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires
Relatora